DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10545/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/58964/2011
PROTOCOLO	:	1107158
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 232/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 300 TONELADAS DE EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C, PARA RECUPERAÇÃO (TAPA BURACOS) DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 299.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato de Obra nº 232/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Betunel Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de 300 toneladas de emulsão Asfáltica Tipo RL-1C, para recuperação (tapa buracos) de diversas ruas e avenidas do município de Três Lagoas/MS.

A 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 06922/2011, de fls. 167/168.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

- 1º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 216/217;
- 2º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 199/200;
- 3º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo, às fls. 264/265;
- 4º Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo e Alteração de Valor, às fls. 317/318.

Seguindo os trâmites regimentais a DEAMA reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 404/409, opinando:

> "Diante do exposto, com a ressalva da observação do item 7 desta análise, entendemos que o Contrato em tela, julgado como regular e legal quanto ao procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual, também se apresenta de forma **REGULAR** quanto aos atos praticados em sua execução – **2ª FASE -** e, a teor do inciso I, artigo 257 c/c o artigo 308, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n.º 057/2006, sugerimos o encaminhamento ao Douto Ministério Público de Contas dando sequência ao rito processual."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 411/412, onde entendeu:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução** contratual, nos termos do Inciso II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006." (Destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato de Obra nº 232/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente confirmadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**299.400,00**
Valor Aditado	**R$**	**74.850,00**
Valor do Contrato + Aditivo	**R$**	**374.250,00**
Valor Empenhado	**R$**	**474.250,00**
Valor de Anulação de Empenho	**R$**	**100.000,00**
Valor de Empenhos Válidos	**R$**	**374.250,00**
Total Comprovantes Emitidos	**R$**	**374.250,00**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**374.250,00**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela DEAMA e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela Legalidade e Regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 232/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, segunda parte do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 232/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm